

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 172/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicita uma alteração ao Decreto-lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro (regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contraordenacional respetivo), de forma a permitir a entrada de animais em estabelecimentos comerciais.

Entrada na AR: 24 de Agosto de 2016

Nº de assinaturas: 1

1ª Peticionante: André Silva

Relator: Dep. Heitor de Sousa (BE)

Aprovada em: 28.09.2106

Introdução

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República, em 24 de Agosto de 2016, tendo sido endereçada ao Presidente da Assembleia da República, e distribuída, em 15 de Setembro, à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas para apreciação.

A Petição

2. O Peticionante apresenta o enquadramento seguinte:
 - “A redacção actual do Decreto-lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro, não permite a entrada de animais em espaços fechados que exerçam actividade de restauração ou bebidas mesmo que o proprietário do estabelecimento o autorize, salvo se se tratar de cães de assistências nas condições previstas pelo mesmo diploma.”;
 - “Atendendo a que os animais fazem cada vez mais parte da vida dos portugueses, tido por muitos como parte do seu agregado familiar, é também mais comum que os acompanhem nos períodos de lazer e noutros momentos do seu dia-a-dia, sendo por isso natural que também pretendam fazer-se acompanhar do seu cão, por exemplo, quando vão lanchar a uma pastelaria.”;
 - “De resto, na maioria dos Estados-Membros da União Europeia já não existe esta proibição. Em França, em Itália, ou na Alemanha é comum encontrar animais em lojas ou restaurantes acompanhando os seus detentores. Isto impede que os animais tenham que esperar presos à porta dos supermercados ou no interior do automóvel enquanto o seu detentor faz uma compra, situação que provoca grande ansiedade aos animais e muitas vezes culmina num acidente em que o bem-estar dos animais ou pessoas é colocado em causa.”.
3. E é neste enquadramento que o Peticionante conclui “ ... que já é tempo de ser dada a possibilidade aos proprietários dos estabelecimentos comerciais de decidirem se pretendem ou não admitir animais dentro do seu espaço, à semelhança do que já acontece com os outros estabelecimentos comerciais, desde que estes não tenham acesso à área de confecção ou maneiio de alimentos.”.

Pela exposição apresentada pelo Peticionante, entende-se ser sua intenção promover na Assembleia da República a alteração do Decreto-lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro (regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contraordenacional respetivo), de forma a permitir a entrada de animais em estabelecimentos comerciais – ver nº 4, infra.

Antecedentes

4. Coincide que, em 19 de Abril de 2016, foi admitido o [Projeto de Lei n.º 172/XIII/1.ª \(PAN\)](#) - Possibilidade de Permissão de Animais em Estabelecimentos Comerciais (altera o DL n.º 10/2015, de 16 de Janeiro), que foi distribuído à Comissão, onde está pendente.

O texto da exposição de motivos deste Projeto de lei do PAN coincide com o texto da presente Petição subscrita por André Silva, para além da óbvia mesma numeração de ambos.

Análise da Petição

5. A petição individual foi endereçada, em versão eletrónica, ao Presidente da Assembleia da República, entende-se o seu objeto – suprimindo a falta de especificação do pedido com a parte dispositiva do mencionado Projeto de Lei, sendo o texto inteligível, o signatário está bem identificado, bem como foi registado o respetivo domicílio, e estão preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (Lei do exercício do Direito de Petição), na redação dada pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, nº 15/2003, de 4 de Junho e nº 45/2007, de 24 de Agosto.

Tramitação subsequente

6. Refira-se que a presente petição é individual, pelo que:
 - nos termos do disposto no nº 2 do artigo 21º da Lei do exercício do Direito de Petição poderá, eventualmente, ser decidida a audição do Peticionante, e
 - após exame da petição e aprovação do relatório final, poderá, nos termos do disposto da alínea c) no nº 1 do artigo 19º da Lei do exercício do Direito de Petição, ser dado conhecimento aos Grupos parlamentares para eventual apresentação de iniciativa legislativa.

7. Conclusão

Tendo em consideração o supra-referido em 2, 3, 4 e 5, parece ser de admitir a petição.

Palácio de S. Bento, 23 de Setembro de 2016

O Assessor da Comissão



António Fontes